

2 — O fiscal único e respectivo suplente serão remunerados pela forma que a assembleia geral ou a comissão de remunerações determinar, no respeito pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Exercício social e distribuição de resultados

ARTIGO 20.º

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO 21.º

1 — Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei, terão a aplicação que a assembleia geral, por simples maioria, deliberar, podendo os mesmos ser, ou não, no todo ou em parte, distribuídos pelos accionistas. A assembleia ponderará em cada ano social a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas reservas destinadas à estabilização de dividendos.

2 — Podem ser feitos adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos e com os limites previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação

ARTIGO 22.º

A sociedade dissolve-se, além dos casos e nos termos da lei, por deliberação da assembleia geral tornada por maioria de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

ARTIGO 23.º

A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extra judicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos Administradores em exercício, se assembleia não deliberar de outro modo.

Órgãos sociais eleitos para o quadriénio 2003-2006:

Conselho de administração: presidente — José de Mello Breyner Roquette, Avenida de Miguel Torga, lote A-2, 10.º-A, Lisboa; Helena Maria da Anunciação Franco Bebião, Avenida de João XXI, 63, 8.º, Lisboa, designada para exercer o cargo em nome próprio pela Caixa Capital — Sociedade de Capital de Risco, S. A., com sede na Avenida de 5 de Outubro, 175, Lisboa; Pedro Manuel Alves Cardoso Lopes, Pestan Delfim Hotel, Praia dos Três Irmãos, Alvor; Nuno Sales Vasconcelos Jardim Fernandes, Rua da Ilha dos Amores, lote 4.11.02, letra A, 1.º, esquerdo, Vila Expo, Lisboa; Bernardino António do Carmo Gomes, Rua de D. Diniz, 219, Estoril, Cascais.

Fiscal único — João Augusto & Associados, SROC, S. A., Edifício Monumental, Avenida da Praia da Vitória, 71, A, 11.º, Lisboa; suplente — João Paulo da Silva Pratas, Herdade da Aroeira, lote 10-45-83, Caixa Postal 240, Charneca da Caparica, revisor oficial de contas.

Está conforme o original.

25 de Outubro de 2003. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*. 2005970689

HAYAT & BENSIMON — RESTAURAÇÃO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 11 770/20011105; identificação de pessoa colectiva n.º 505562812; inscrição n.º 02; número e data da apresentação: 04/20031204.

Certifico que foi registado o seguinte:
Dissolução e encerramento de liquidação.

Data da aprovação das contas: 21 de Outubro de 2003.

Está conforme o original.

27 de Fevereiro de 2004. — A Escriutária Superior, *Maria do Carmo Ferraz Jardim de Azevedo Fontes*. 2004256087

FÓRMULA GAME, PRODUÇÃO DE JOGOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 8713/981027; identificação de pessoa colectiva n.º 504263919; inscrição n.º 7; número e data da apresentação: 8/20021211.

Certifico que foi registada a dissolução e o encerramento da liquidação, tendo as contas sido aprovadas em 15 de Novembro de 2002.

Está conforme o original.

10 de Dezembro de 2003. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*. 2004293144

FOLCLORE — S. G. P. S., SOCIEDADE UNIPESSOAL, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 13 874/20031230; identificação de pessoa colectiva n.º 506818748; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 40/20031230.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO 1.º

Denominação e sede

1 — A sociedade adopta a denominação de Folclore — S. G. P. S., Sociedade Unipessoal, L.ª, tem a sua sede na Avenida da Liberdade, 144, 7.º, esquerdo, freguesia de São José, em Lisboa.

2 — Por simples deliberação da gerência, a sociedade pode abrir, manter, transferir ou encerrar agências, escritórios, estabelecimentos, delegações, sucursais, filiais e outras formas de representação, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede nos termos da lei.

3 — Enquanto a sociedade for unipessoal, compete à sócia única decidir sobre todas as matérias que por lei ou estatutos devam ou possam ser objecto de deliberação dos sócios.

ARTIGO 2.º

Objecto

O objecto social consiste na gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

ARTIGO 3.º

Outras finalidades

A sociedade pode, através da gerência, mediante prévia decisão da sócia única em assembleia geral e sob qualquer forma legal ou contratual, associar-se a terceiros, nomeadamente para formar sociedades ainda que com diferente objecto, incluindo as reguladas por leis especiais e ainda que com sede fora de Portugal, consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação, assim como adquirir e alienar participações no capital de outras sociedades, ainda que com diferente objecto, incluindo as reguladas por leis especiais e ainda que com sede fora de Portugal.

ARTIGO 4.º

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens é de cem milhões cento e sete mil novecentos e dezoito euros e cinquenta e seis cêntimos, representado por uma única quota, que pertence à sócia única Banco Bradesco, S. A., do valor nominal de cem milhões cento e sete mil novecentos e dezoito euros e cinquenta e seis cêntimos.

ARTIGO 5.º

Transmissão de quotas

A cessão total ou parcial, intervivos é livre, não dependendo do prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO 6.º

Aquisição de quotas próprias

A sócia única pode deliberar a aquisição pela sociedade de quotas próprias, dentro dos limites legais.

ARTIGO 7.º

Direito dos sócios aos lucros

1 — Por decisão da sócia única em assembleia geral pode ser dado ao lucro o destino que for deliberado, sem qualquer limite mínimo de distribuição.

2 — A gerência poderá fazer à sócia única adiantamentos sobre os lucros.